



**ATA DA 2207ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
20 DE FEVEREIRO DE 2019.**

1 Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes
5 Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também,
6 os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho,
7 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os
8 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (por motivo justificado) e Fábio Túlio
9 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON).
10 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
11 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade
12 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
13 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,
14 sem emendas. **Leitura de Expedientes: Ofício nº 2.585/DRE-JMO, encaminhado pela**
15 **Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Vereadora Ivonete Ludgério,**
16 **datado de 12 de dezembro de 2018, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes,**
17 **então Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** nos seguintes termos:
18 “Senhor Presidente, consternados, nos dirigimos à V. Exa., a fim de comunicar-lhe que
19 esta Câmara, atendendo ao Requerimento nº 2.728/2018, de autoria do Vereador João
20 Dantas, subscrito pelo Edis Antônio Alves Pimentel Filho e Ivonete Ludgério, aprovado
21 por unanimidade, fez constar da Ata de nossos trabalhos legislativos, um **Voto de**
22 **Profundo Pesar**, pelo falecimento do Senhor José Marques Mariz, Conselheiro do
23 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ocorrido no último dia 11 de dezembro do
24 corrente ano. O Conselheiro José Marques Mariz presidiu o Tribunal de Contas do Estado

1 da Paraíba no biênio 2005/2006. Foi empossado no TCE em setembro de 1995 e
2 aposentou-se em 2010. Era formado em Engenharia Elétrica pela UFPE. Foi Diretor-
3 Presidente da SAELPA (atual ENERGISA), Diretor da CHESF e Presidente da CELPE
4 (Companhia Energética de Pernambuco). Ainda comandou a Secretaria de Minas e
5 Energia de Pernambuco e a Secretaria de Planejamento da Paraíba. “Ele enxugará dos
6 seus olhos toda lágrima. Não haverá mais morte, nem tristeza, nem choro, nem dor...”
7 (Ap 21:4)”. Lamentamos profundamente a irreparável perda, ao mesmo tempo em que
8 apresentamos nossas sinceras condolências. Ivonete Ludgério – Presidente”. Na
9 oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu ao Presidente que
10 encaminhasse cópia do expediente em tela à família do Conselheiro José Marques Mariz,
11 tendo o Presidente deferido. **Ofício nº 2.643/DRE-JMO, encaminhado pela Presidente**
12 **da Câmara Municipal de Campina Grande, Vereadora Ivonete Ludgério, datado de**
13 **14 de dezembro de 2018, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, então**
14 **Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, nos seguintes termos:
15 “Senhor Presidente, dirigimo-nos à V. Exa., a fim de comunicar-lhe que esta Câmara,
16 atendendo ao Requerimento nº 2.738/2018, de autoria do Vereador Alexandre Pereira da
17 Silva (Alexandre do Sindicato), subscrito pelos Edis Antônio Alves Pimentel Filho e
18 Ivonete Ludgério, aprovado por unanimidade, fez constar da Ata de nossos trabalhos
19 legislativos, Voto de Aplausos ao Tribunal de Contas da Paraíba, pela feliz e oportuna
20 iniciativa de criação do Espaço Cidadania Digital, que tem como objetivo o
21 desenvolvimento de idéias e experimentos em favor do controle social dos atos e gastos
22 públicos. Respeitosamente, Ivonete Ludgério – Presidente”. **Processos adiados ou**
23 **retirados de pauta: PROCESSO TC-04091/17** (adiado para a sessão ordinária do dia
24 **27/02/2019, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a**
25 **interessada e seu representante legal, devidamente notificados)** - Relator: Conselheiro
26 **André Carlo Torres Pontes, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;**
27 **PROCESSO TC-04485/15** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2019, tendo em
28 **vista a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu**
29 **representante legal, devidamente notificados)** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
30 **Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho;**
31 **PROCESSO TC-09192/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2019, por
32 **solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu**
33 **representante legal, devidamente notificados)** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha

1 Lima; **PROCESSO TC-05549/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2019, por
2 solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu
3 representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
4 Catão; **PROCESSO TC-04626/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2019, por
5 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
6 notificados) Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSO TC-06140/18**
7 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2019, por solicitação do Relator, acatando
8 requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente
9 notificados) Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; **PROCESSO**
10 **TC-06031/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 13/03/2019, por solicitação do
11 Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator:
12 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente
13 Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou ao Plenário que a Presidência havia
14 determinado o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Diamante (em
15 razão da remessa incompleta do balancete de novembro/2018, à respectiva Câmara de
16 Vereadores) e da Prefeitura Municipal de Cuité (em razão da não remessa do balancete
17 de dezembro/2018, à Câmara de Vereadores daquele município). Em seguida, Sua
18 Excelência registrou a presença, no plenário, dos alunos do Curso de Comunicação da
19 UFPB, disciplina Jornalismo de Dados, capitaneados pela Professora Sandra Moura. A
20 seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte
21 pronunciamento: “Senhor Presidente, esta semana recebi, em meu Gabinete, a visita do
22 peçoal da ASTEC, ocasião em que me mostraram com mais detalhes as
23 funcionalidades do Sagres Online. Gostaria de registrar que fiquei deveras impressionado
24 com as potencialidades dessa ferramenta, que aumentaram muito e, na qualidade de
25 Coordenador da ECOSIL, recomendarei a realização de um curso específico sobre o
26 Sagres Online, notadamente para as equipes dos Gabinetes dos Relatores, bem como
27 para outras instâncias da Auditoria, inclusive para os escritórios de advocacia que
28 assessoram os jurisdicionados. Em conversa com o pessoal da área de tecnologia,
29 chegamos à conclusão de que, dentro de três ou quatro anos, a nossa forma de analisar
30 contas estará completamente diferenciada, ou seja, vamos caminhar, celeremente, para
31 os aspectos da qualidade da gestão”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres
32 Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
33 estive, nos últimos dois dias, em missão junto à Corregedoria do Tribunal de Contas do

1 Estado de São Paulo, onde fui bem recebido pelos servidores, especialmente pela
2 Conselheira-Corregedora Cristiana de Castro Morais. Também estive no Tribunal de
3 Contas dos Municípios de São Paulo e, da mesma forma, os servidores daquela Corte
4 me receberam muito bem, em especial o Conselheiro-Corregedor Edson Simões.
5 Naquela oportunidade, na qualidade de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado da
6 Paraíba, pude colher informações, sugestões e verificar a estrutura e a condução das
7 Corregedorias, naqueles respectivos Tribunais. Algo que me chamou a atenção, foi que
8 eles tem um sistema de verificação de qualidade das diligências realizadas, em que o
9 Jurisdicionado que está recebendo a visita de um técnico daquela Corte, pode emitir uma
10 espécie de avaliação na qualidade do trabalho realizado. Além de verificar a estrutura e a
11 forma de funcionamento, o que nos deixou bastante confortáveis foi que não estamos
12 distantes da qualidade dos trabalhos das Corregedorias implementadas naqueles
13 Tribunais. Em alguns pontos estamos à frente, como por exemplo com relação à
14 correição que, hoje é feita nos Gabinetes dos próprios Conselheiros. Gostaria de convidar
15 a todos para, no próximo dia 28/02/2019, vamos lançar, dentro da moldura do Tribunal de
16 Contas, o Planejamento da Corregedoria através do Sistema Trelo, que todos podem
17 acompanhar o que lá está sendo feito”. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o
18 Presidente solicitou a distribuição, aos membros do Tribunal Pleno, da **MINUTA DE**
19 **RESOLUÇÃO NORMATIVA**, que altera a Resolução Normativa RN-TC-10/2010,
20 **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que trata do órgão**
21 **julgador das prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras**
22 **Municipais**, para apreciação e votação na próxima sessão. Dando início à Pauta de
23 Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-01144/18 –**
24 **Inspeção Especial** realizada por determinação da Presidência desta Corte de Contas,
25 **para atender decisão contida na Resolução RC2-TC- 00165/2015, emitida quando do**
26 **julgamento do Processo TC-17620/13, referente à Inspeção Especial de Gestão de**
27 **Pessoal, para verificação da acumulação ilegal de cargos e empregos públicos, no âmbito**
28 **da Câmara Municipal de BAYEUX. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
29 **Santos com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Inicialmente, Sua
30 Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **Na sessão extraordinária do**
31 **dia 17/12/2018, a PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
32 considere o cargo técnico ou científico, para o fim de acumulação com um cargo de
33 professor, à luz da Constituição Federal, aquele cuja lei criadora exija como requisito de

1 admissibilidade a formação do servidor em curso técnico, de tecnólogo, ou em curso
2 superior, bem como que não possua atribuições/funções meramente burocráticas; não
3 sendo, portanto, o caso do cargo de auxiliar em administração da Câmara, que não se
4 exige nível superior com uma habilitação específica, nem nível médio com exigência de
5 curso técnico específico, estando, por conseguinte, ilegal a acumulação dos servidores
6 José Tércio Ribeiro de Moraes e Maria Joana D’Arc Coelho, devendo a Auditoria, no
7 processo de acompanhamento de gestão da Câmara Municipal de Bayeux, verificar se a
8 acumulação desses servidores ainda persiste. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
9 Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a
10 proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo,
11 o Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para aquela sessão e o
12 Conselheiro André Carlo Torres Pontes presidiu a sessão. Na sessão ordinária do dia
13 13/02/2018, O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a sessão. O
14 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima emitiu seu voto vista acompanhando a proposta
15 do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo e o
16 Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, o
17 Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que, na
18 oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como o processo em
19 tela trata de uma matéria muito sensível, gostaria de solicitar autorização do Tribunal
20 Pleno o adiamento da apresentação do meu voto vista, para a segunda sessão após o
21 carnaval (dia 13/03/2019)”. Em seguida, Tribunal Pleno deferiu, por unanimidade, a
22 solicitação feita pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando determinado que o
23 voto vista de Sua Excelência será proferido na sessão ordinária do dia 13/03/2019, com o
24 interessado e seu representante legal devidamente notificados. O Conselheiro Arthur
25 Paredes Cunha Lima pediu a palavra para prestar a seguinte informação: “Após o meu
26 voto vista, recebi a visita do estudioso Gabriel Moura Lopes de Almeida, que fez um
27 trabalho espetacular a respeito da matéria, que me convenceu a votar contrário. De
28 maneira que gostaria de deixar registrado e o farei, após o voto do Conselheiro André
29 Carlo Torres Pontes, a minha manifestação de votar contra a proposta do Relator, estou
30 votando pela legalidade da acumulação. Estou antecipando, mas farei a demonstração
31 no dia 13/03/2019.” **PROCESSO TC-05692/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito**
32 **do Município de MONTADAS, Sr. Jonas de Souza, relativa ao exercício de 2017.**
33 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado

1 Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). Na oportunidade, o Presidente registrou a
2 presença, em Plenário, do Prefeito Jonas de Souza. **MPCONTAS:** manteve o parecer
3 ministerial constante dos autos. Na fase de pedidos de esclarecimentos ao Relator, após
4 debate acerca da matéria, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do
5 processo. O Relator e os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da
6 Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. A seguir, o Presidente promoveu as
7 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**
8 **04767/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA**
9 **DE MANGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Renildo Rufino de Lima, relativa**
10 **ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral**
11 **de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS:**
12 **manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que**
13 **esta Corte de Contas decida: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas**
14 **pelo Sr. Renildo Rufino de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de**
15 **Santana de Mangueira, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2) Aplicar multa pessoal**
16 **ao Sr. Renildo Rufino de Lima, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 60,72 UFR-PB,**
17 **por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)**
18 **dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao**
19 **Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**
20 **, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à atual gestão do**
21 **Poder Legislativo Municipal de Santana de Mangueira a estrita observância aos ditames**
22 **da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas**
23 **da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN-TC-00016/17, de modo a promover o**
24 **aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO**
25 **TC- 04328/16 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado da**
26 **Segurança e da Defesa Social, bem como do Fundo Especial de Segurança Pública,**
27 **Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto**
28 **Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do**
29 **interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: retificou o parecer ministerial**
30 **constante dos autos, passando a opinar pela regularidade com ressalvas das contas em**
31 **análise. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1)**
32 **Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da**
33 **Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Coelho Lima,**

1 referente ao exercício de 2015; 2) Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas
2 do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Coelho
3 Lima, referente ao exercício de 2015; 3) Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Coelho
4 Lima, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso
5 II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta)
6 dias para que gestor recolha a multa ao erário estadual, em favor do Fundo de
7 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5)
8 Recomende ao atual Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos
9 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
10 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências
11 das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Fernando Rodrigues
12 Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com a
13 proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, mas
14 sem aplicação de multa. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, quanto ao
15 mérito, e por maioria, no tocante à aplicação da multa. **PROCESSO TC-05333/18 –**
16 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto**
17 **da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Geiza da Cunha**
18 **Alves, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
19 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14401).
20 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
21 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de
22 Cacimbas, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Geraldo Terto da
23 Silva, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução
24 Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e
25 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas,
26 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo
27 fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de
28 gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da
29 Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare
30 que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu integralmente às exigências da Lei
31 de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, na
32 proporção de 25% do valor máximo, R\$ 5.725,27, equivalentes a 115,87 UFR-PB, com
33 fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas

1 constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
2 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
3 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
4 269 da Constituição do Estado; 5- Julgue procedentes as denúncias no tocante a: a) não
5 conformidade das contratações dos serviços de transporte de estudantes da rede
6 municipal de ensino, e, b) contabilização intempestiva de receita orçamentária decorrente
7 da arrecadação de IPTU, ausência de cadastro de imóveis, bem como redução
8 significativa desta receita em relação os exercícios anteriores, devendo-se dar
9 conhecimento aos denunciantes acerca da presente decisão; 6- Recomende ao gestor
10 municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos,
11 observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da
12 Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal; 7- Julgue regular
13 com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de responsabilidade
14 da Sra. Geiza da Cunha Alves. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
15 **PROCESSO TC-04340/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de**
16 **OURO VELHO, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativa ao exercício de 2015.**
17 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado
18 John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o
19 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
20 de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo
21 prestadas pela Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira,
22 relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da
23 Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa
24 pessoal a Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a
25 80,95 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por
26 transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a
27 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
28 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
29 , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias
30 à Prefeita Municipal de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, para que
31 proceda à formalização de processo administrativo, com vistas a compelir o servidor
32 Gilvaney José Venâncio da Silva Júnior a devolver aos cofres municipais o valor de R\$
33 18.948,80, correspondente ao excesso de remuneração percebido no cargo de Médico do

1 Município, durante o exercício financeiro de 2018, garantindo-lhe a oportunidade de
2 defesa, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa; 5- Recomendar à
3 Administração Municipal de Ouro Velho a estrita observância aos ditames da Constituição
4 Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no
5 presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do
6 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04451/16 – Prestação de Contas Anual do**
7 **Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira, bem como, do gestor**
8 **do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Mauro Sérgio da Silva, relativa ao exercício de**
9 **2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de
10 defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). Na oportunidade, o
11 Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Paulo Dália Teixeira.
12 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
13 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer
14 Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de
15 Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares
16 com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do
17 Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr.
18 Mauro Sérgio da Silva, exercício de 2015, na qualidade de Ordenadores de Despesas; 3-
19 Considerar procedente item denunciado referente à não aplicação do piso salarial
20 profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e improcedentes
21 os demais itens, conforme apurado pela Auditoria no item “14” e sub-itens do relatório do
22 Relator, comunicando-se a decisão à instituição denunciante (Partido Progressista –
23 Comissão Provisória de Juripiranga); 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00,
24 equivalentes a 40,47 UFR/PB (Unidade Fiscais de Referência) ao Prefeito Paulo Dália
25 Teixeira, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56,
26 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
27 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
28 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
29 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
30 Constituição do Estado da Paraíba; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao
31 não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que
32 entender cabíveis; 6- Recomendar aos atuais gestores para que observem os comandos
33 legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as

1 falhas nestes autos abordadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
2 **PROCESSO TC-04827/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
3 **NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao exercício de**
4 **2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
5 defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:**
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
7 sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1) Emitam parecer favorável à
8 aprovação das contas de governo do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito
9 constitucional do município de Nova Floresta-PB, referente ao exercício de 2015,
10 encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com
11 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
12 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares, com ressalvas,
13 as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório; 3) Declarem o
14 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
15 parte do gestor; 4) Apliquem ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito
16 Municipal de Nova Floresta, multa no valor de R\$ 8.000,00 (161,91 UFR-PB), conforme
17 preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
18 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
19 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
20 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-
21 se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição
22 Estadual; 5) Comuniquem à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das
23 totalidades das contribuições previdenciárias devidas, para a adoção das medidas de sua
24 competência; 6) Recomendem à Administração Municipal de Nova Floresta PB no sentido
25 de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as
26 consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF),
27 sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito,
28 promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por
29 unanimidade. **PROCESSO TC-05642/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
30 **Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício de 2016.**
31 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
32 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**

1 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- emitir Parecer
2 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Queimadas,
3 Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2016; 2- julgar irregulares as contas do
4 referido ex-gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas; 3- imputar débito
5 ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 255.708,72, correspondentes a 5.175,24
6 UFR/PB, sendo R\$ 204.000,00 relativos a despesas com serviços de coleta de resíduos
7 sólidos e R\$ 51.708,72 referente a serviços de transporte de estudantes; 4-Aplicar multa
8 pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 101,19
9 UFR/PB, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal; 5- Assinar-lhe o prazo de
10 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do Município e da
11 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
12 cobrança judicial em caso de omissão; 6- Recomendar à administração municipal que
13 adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.
14 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04672/14 – Recurso**
15 **de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ALHANDRA, Sr.**
16 **Marcelo Rodrigues da Costa**, contra decisões consubstanciada no **Parecer PPL-TC-**
17 **00020/2018** e no **Acórdão APL-TC-00059/2018**, emitidas quando da apreciação das
18 **contas do exercício de 2013**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
19 **Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB
20 14199) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de coisa julgada, do Pregão
21 Presencial 10/2013 e o contrato 52/2013, já que foram julgados pela 2ª Câmara, sendo
22 esta rejeitada, por maioria, pelo Tribunal Pleno, entendendo que foi julgado os aspectos
23 formais e não a execução do contrato, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes
24 Cunha Lima. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar
26 conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento para
27 manter inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
28 votou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de
29 desconstituir o Parecer PPL-TC-00020/2018, emitindo novo Parecer, desta feita,
30 Favorável à aprovação das contas de governo, julgando regulares as contas de gestão e
31 desconstituindo-se o débito imputado ao ex-gestor municipal, no que foi acompanhado
32 pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes,
33 antes de emitir seu voto, solicitou informações acerca da matéria ao Relator, que se

1 prontificou a trazer os esclarecimentos na próxima sessão. O Conselheiro Marcos Antônio
2 da Costa reservou seu voto aguardando o pronunciamento do Relator. **PROCESSO TC-**
3 **04754/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
4 **QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel**, contra decisões consubstanciada no **Parecer**
5 **PPL-TC-00063/18** e no **Acórdão APL-TC-00202/18**, emitidas quando da apreciação das
6 **contas do exercício de 2015**. Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
7 **Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
8 Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
9 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça
10 do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jacó Moreira Maciel, contra decisões
11 consubstanciadas no Parecer PPL TC 0063/18 e no Acórdão APL TC nº 0202/18; no
12 mérito, dê-lhe provimento parcial, para: 1- retificar o percentual de aplicação da receita de
13 impostos em MDE, que passa a ser de 25%; 2- tornar insubsistente o Parecer PPL TC
14 00063/18, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
15 ex-Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2015,
16 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 3- alterar a decisão
17 contida no Acórdão APL TC nº 00202/18, para julgar regular com ressalva as contas do
18 Sr. Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo inalterados
19 os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovada a proposta do Relator, por
20 unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente
21 anunciou o **PROCESSO TC-05344/17 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da
22 **Câmara Municipal de PITIMBÚ**, tendo como Presidente o Vereador **José Fernando de**
23 **Souza**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**.
24 Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525).
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
26 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas
27 da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, relativas ao exercício de 2016, de
28 responsabilidade do Sr. José Fernando de Souza; 2- Declarar o atendimento parcial às
29 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José
30 Fernando de Souza, na proporção de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63, equivalentes a
31 57,93 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por
32 transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta)
33 dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao

1 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
2 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à gestão da
3 Mesa da Câmara Municipal no sentido de: 4.1- evitar a repetição das falhas apontadas no
4 presente feito, devendo respeitar os princípios e regras impostos pela constituição
5 Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93); 4.2-
6 adoção de medidas para revisão da Resolução daquela Câmara nº 001, de 02/01/2013, e
7 estabeleça concessão de diárias para cobrir gastos decorrentes de viagens dos
8 servidores, em detrimento a despesas com ressarcimentos. Aprovado o voto do Relator,
9 por unanimidade. **PROCESSO TC-06215/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
10 **Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador João Batista**
11 **Sampaio, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
12 **Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Julgar regulares
15 com ressalvas as Contas apresentadas pelo Sr. João Batista Sampaio, na qualidade de
16 Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2017;
17 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Batista Sampaio, no valor de R\$ 3.000,00,
18 equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais,
19 assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente
20 decisão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
21 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da
22 Constituição do Estado; 3) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de
23 Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas
24 legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer
25 Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06166/18 – Recurso de**
27 **Reconsideração** interposto pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO**
28 **SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Edenilson de Freitas Lima,** contra decisão
29 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00640/2018,** emitida quando da apreciação das
30 **contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
31 Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Ventura de Figueiredo (OAB-PB 25664).
32 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
33 sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do recurso de reconsideração e, no

1 mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas
2 prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do
3 Umbuzeiro, Sr. Edenilson de Freitas Lima, relativas ao exercício de 2017, reconhecendo
4 que o débito imputado ao referido gestor, através do Acórdão APL-TC-00640/2018, foi
5 recolhido. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05499/13 –**
6 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **JUAREZ**
7 **TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**
8 **TC-00113/16** e no **Acórdão APL-TC-00438/16**, emitidas quando da apreciação das
9 **contas do exercício de 2012**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
10 **Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
11 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1)
13 Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente
14 e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial,
15 apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide de R\$ 350.425,15,
16 correspondente a 7.715,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba -
17 UFRs/PB, para R\$ 123.835,51, equivalente a 2.726,45 UFRs/PB da época da decisão; 2)
18 Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
19 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por
20 unanimidade. **PROCESSO TC-05745/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
21 **ex-Prefeito do Município de ARARA, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo**, contra decisões
22 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00153/18** e no **Acórdão APL-TC-00454/18**,
23 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016**. Relator: **Conselheiro**
24 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
25 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
27 Corte de Contas: a) Conheça o recurso de reconsideração, por ter sido apresentado por
28 parte legítima e tempestivamente; b) Dê-lhe provimento parcial para que seja afastada a
29 falha que trata do não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal,
30 devido ao montante expressivo recolhido no exercício ao Instituto Previdenciário
31 Municipal, mantidos, no entanto, os demais termos das decisões guerreadas. Aprovada a
32 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09398/18 – Inspeção Especial**
33 **de Acompanhamento de Gestão** realizada na Prefeitura Municipal de **CAAPORÃ**,

1 relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Cristiano Ferreira
2 Monteiro. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:
3 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
4 sentido de que esta Corte de Contas decida determinar o arquivamento do processo, por
5 perda do objeto, recomendando ao gestor de Caaporã que procure encaminhar os
6 instrumentos de planejamento de forma tempestiva, conforme determina a Resolução
7 Normativa 07/2004. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta
8 de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:56 horas,
9 não havendo processos para distribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal
10 Pleno, com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de fevereiro de 2019, não
11 houve processo distribuído aos Relatores, por vinculação, de Prestações de Contas das
12 Administrações Municipais e Estadual, permanecendo o total de 12 (doze) processos no
13 corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
14 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. **TCE -**
15 **PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de fevereiro de 2019.**

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 07:47



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 08:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 10:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 09:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 11:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 13:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

25 de Fevereiro de 2019 às 08:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

26 de Fevereiro de 2019 às 14:37



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 08:12



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

25 de Fevereiro de 2019 às 09:54



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL